



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9689

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Categoria: Não votados, rejeitados, retirados de pauta, etc

Autoria: Aldair Fagundes Brito

Data: 19/03/2019

Descrição Sumária: PROJETO DE EMENDA Nº 01/2019. (NÃO VOTADO). Altera a redação dos artigos 156, 158 e 165 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 04

Posição: 68

Número de folhas: 06

Tópico: PE

Categoria: Emenda Pendente

CX: 9

Ordem: 68

Nº ple: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO EMENDA A LOM N° 01/2019

AUTOR:

Ver. Aldair fagundes Brito

ASSUNTO:

**Altera a Redação dos Artigos 156, 158 e 165 da Lei Orgânica do
Município de Montes Claros.**

MOVIMENTO

1 - Entrada em 19/03/2019

2 - Comissão de Legislação e Justiça e Especial

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

MS
19/03/19
contados

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 2019.

"ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 156, 158 e 165 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS."

A Câmara Municipal de Montes Claros - MG, aprova, e seu Presidente, Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - O arts. 156, 158 e 165 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros – MG, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156- (...)

§ 1º- (...)

§ 4º (...)

§ 5º- As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 35% (trinta e cinco por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde e 20% (vinte por cento) destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 6º- A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no § 5º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento dos índices constitucionais, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 7º- ...

§ 8º- ...

§ 9º- No caso de impedimento de ordem técnica, o montante da

Av. Dr. João Luiz de Almeida – 40- sala 04 – telefone: (38) 3690-5404- Montes Claros-MG



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

programação, na forma do § 8º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

§ 10º- *Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 6º até o limite de 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

§ 11º- *Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 6º poderá ser reduzido em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.”.*

“Art. 158- ...

Parágrafo Único. *O disposto no § 5º, do artigo 156 será cumprido progressivamente, da seguinte forma:*

I - as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020 serão aprovadas no limite de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 35% (trinta e cinco por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde e 5% (cinco por cento) destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

II - as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021 serão aprovadas no limite de 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 40% (quarenta por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde e 10% (dez por cento) destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

III - as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022 serão aprovadas no limite de 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 35% (trinta e cinco por



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde e 15% (quinze por cento) destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023 serão aprovadas no limite de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 35% (trinta e cinco por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde e 20% (vinte por cento) destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024 serão aprovadas no limite de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 35% (trinta e cinco por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde e 20% (vinte por cento) destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025 serão aprovadas no limite de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 35% (trinta e cinco por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde e 20% (vinte por cento) destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VII - as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025 e para os exercícios seguintes serão aprovadas no limite e nos percentuais previstos no § 5º, do art. 156, desta Lei Orgânica.”

“Art. 165 - (...)

I - (...)

.....
.....
IX - (...)

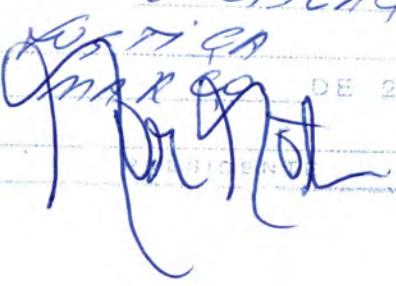
X - a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais que tratam os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º, do art. 156.”

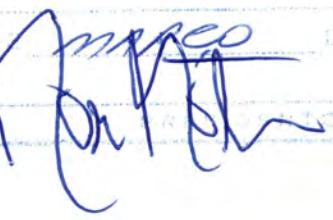
Art. 2º – A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 18 de março de 2019.

VEREADOR ALDAIR FAGUNDES

Av. Dr. João Luiz de Almeida – 40- sala 04 – telefone: (38) 3690-5404- Montes Claros-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
é formada
EM 19 DE MARÇO DE 2019
Presidente


CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO = ESPECIAL
é formada
EM 19 DE MARÇO DE 2019




CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2019 QUE “Altera a redação dos artigos 156, 158 e 165 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros”, de autoria do Vereador Aldair Fagundes Brito.

Emenda à Lei Orgânica enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

As emendas em comento tem por objetivo a alteração da Lei Orgânica no que diz respeito às chamadas “Emendas Impositivas”, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou ilegalidade.

Assim sendo, somos de parecer que a proposta em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 03 de abril de 2019.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605